

Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Município de Torres
Procuradoria-Geral do Município

PARECER N.º 965/2019

Requerente: **COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA.**

Para: **Diretoria de Compras e Licitações**

Protocolo Geral: **15887/2019**

Objeto: impugnação ao edital n.º 277/2019

OBJETO: Contratação de Prestação de serviços de horas médicas.

A Impugnação Administrativa foi interposta tempestivamente, dizendo o impugnante, sinteticamente, que:

- a) adotou-se como critério de julgamento, o menor preço global, em afronta a economicidade a ampla concorrência do certame;
- b) penalidades desproporcionais estabelecidas nos itens 13.1.2.1 e 13.1.2.2;
- c) existência de divergência entre o item 3.1 do termo de referência e o item 4.1, que trata do controle eletrônico biométrico para o controle das escalas de horas médicas, através de ponto fixo;
- d) a exigência de apresentação de um profissional médico em duas horas, na falta de outro, fere o princípio da

razoabilidade, "não se mostrando razoável que a contratada apresente um profissional médico no prazo máximo de 02 horas, sendo que, o fato gerador de tal necessidade não fora de sua culpa"; e

e) inexistência de previsão de "prazos de acréscimos e supressões do contrato, tais previsão devem obrigatoriamente constar na minuta do contrato, logo merece reforma neste ponto." (sic!).

É o brevíssimo relato. Passo a analisar.

Quanto ao pedido descrito na letra "a" deste parecer, é de nosso conhecimento que a regra é de que a licitação será pelo menor preço por item.

Contudo, em havendo justificativa, a licitação poderá dar-se pelo menor preço global, o que é o caso.

A secretaria solicitante apresentou justificativa que da conta da necessidade de a licitação realizar-se pelo menor preço global, já existindo manifestação tanto desta PGM quanto do TCE, pela possibilidade de utilização do tipo menor preço global, desde que se observe a vantajosidade para a Administração Pública.

Assim, quanto a este aspecto, é de ser indeferido o pleito.

Quanto ao pedido descrito na letra "b", melhor sorte não assiste ao impugnante.

Trata-se de serviço público essencial, sendo que o atraso na execução ou a inexecução contratual, ferem, de morte, a coletividade. Assim, a fim de resguardar o interesse público e o efetivo cumprimento do contrato, critérios de punição deverão estar adequadamente descritos no instrumento.

Registro que não há acumulação de penalidade, ou seja,

atingindo os onze minutos de atraso, a contratada não mais infringirá o item 13.1.2.1, mas sim o item 13.1.2.2, restando configurada a inexecução contratual.

O serviço a ser prestado, o deverá ser de forma adequada e satisfatória. Não há que se falar em SIMPLES o atraso de 10 minutos para o atendimento a população.

O serviço a ser prestado deve ser levado a sério, o usuário deve ser respeitado!

Quanto a letra "c" da impugnação, inexistente qualquer contradição.

O item 3.1 do termo de referência diz que a secretaria da saúde informará ao contratado, semanalmente, qual será a sua necessidade em horas médicas.

Já o item 4.8 estabelece a obrigação da contratada em fornecer as escalas médicas (contendo o nome de todos os médicos) que atenderão as necessidades do Município.

É assim porque as necessidades da Administração, na área em específico, são variáveis, estabelecendo-se o máximo a quantidade de horas previstas no termo de referência.

Já a empresa contratada declara, ao participar do certame, que tem condições de cumprir o contrato, deverá ter condições de cumprir as necessidades urgentes da Administração.

Quanto ao pedido de retirada do ponto biométrico. Não há que se falar.

Trata-se de exigência estabelecida pelo Tribunal de Contas do Estado, para que o município possa fiscalizar com eficiência o contrato.

Não está o Município controlando jornada de trabalho, mas efetuando o controle da quantidade de horas trabalhadas,

uma vez que o **contrato é de horas médicas.**

Quanto ao pedido de letra "d", também não assiste razão o impugnante.

Pretende o Município a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de horas médicas. Se estas horas médicas serão prestadas por empregados ou por sócios da empresa, para isto há previsão editalícia, contudo, a empresa é e sempre será a responsável pelo cumprimento de suas obrigações contratuais.

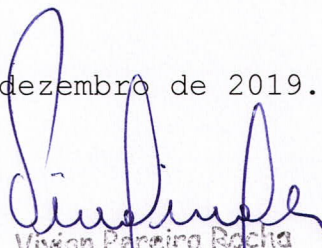
Alias, duas horas é um prazo muito extenso para que fique desassistido o serviço de urgência e emergência do Pronto Atendimento do Município.

Por fim, quanto ao pedido de letra "e", tanto o edital quanto a minuta do contrato estabelecem a possibilidade de prorrogação e de alteração na forma dos artigos 57 e 65 da Lei 8.666/93.

Por todo o exposto, opino pelo recebimento da impugnação, porquanto tempestiva, mas no seu mérito pelo improvimento.

É o parecer.

Torres, 03 de dezembro de 2019.



Vivian Pereira Rocha
OAB/RS 47971